Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0067495-66.2017.8.19.0000
AGRAVANTES: RAIMUNDO SERGIO CESAR PIRES DE VIVEIROS E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO RIO JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE REAJUSTE DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO), EM CÚMULO SUCESSIVO COM PAGAMENTO DE ATRASADOS. ACÓRDÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO. A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO TEM EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, VISTA A SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA, O QUE IMPLICARIA EM MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0067495-66.2017.8.19.0000, em que são, respectivamente, agravantes e agravado RAIMUNDO SERGIO CESAR PIRES DE VIVEIROS E OUTROS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM

GILBERTO CAMPISTA GUARINO:14990 Assinado em 12/12/2018 17:24:59
Local: GAB. DES GILBERTO CAMPISTA GUARINO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **conhecer do recurso e desprovê-lo,** nos termos do voto do relator. **Decisão unânime**.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da decisão que, nos autos da ação de procedimento comum, com pedido de implementação em folha de pagamento de reajuste estipendial de 24% (vinte e quatro por cento), em cúmulo sucessivo com pagamento de diferenças apuradas, com capítulo de Acórdão ora em fase de cumprimento – execução de honorários sucumbenciais -, ajuizada por RAIMUNDO SERGIO CESAR PIRES DE VIVEIROS E OUTROS, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.**

02. Irresignados, alegam, em suma, os agravantes que, por força da grave crise financeira por que passa o Estado do Rio de Janeiro, é fato notório o atraso do pagamento dos seus vencimentos, o que os impossibilita de arcar com os honorários advocatícios e demais despesas processuais sem prejuízo dos sustentos próprios e de suas famílias.

03. Afiançam que, neste caso, basta a afirmação de impossibilidade de pagamento para que seja deferido o benefício.

04. E aduzem que o entendimento dominante nesta Corte de Justiça é o de que têm direito à gratuidade aqueles que, como eles, auferem rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos.

05. Querem, portanto, o provimento do recurso, para que lhes seja concedida a gratuidade judiciária, inclusive em 2ª instância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

06. As contrarrazões (fls. 19 a 23, indexador n.º 19) impugnam a insurgência, ao asserto de que o pedido encontra óbice nos arts. 502 e 507 do Código de Processo Civil, porquanto o Acórdão exequendo, que fixou os honorários advocatícios, já transitou em julgado.

07. Averba que os agravantes deduzem pretensão contrária a expresso texto de Lei, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e IV, do mesmo Código.

08. Por tais razões, propugna o desprovimento do instrumental e a condenação dos agravantes por litigância de má-fé, aplicando-se as sanções descritas no art. 81 daquele diploma legal.

09. O recurso não foi preparado. (Certidão de fls. 14, mesmo indexador).

É o relatório.

VOTO

10. A gratuidade em segunda instância comporta deferimento, porque é parte da própria questão devolvida.

11. Logo, o agravo de instrumento preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

12. No mérito, os agravantes não têm nenhuma razão.

13. Com efeito, ao ajuizarem a ação, eles mesmos anteciparam o recolhimento de custas processuais e Taxa Judiciária.

14. A sentença de procedência foi reformada por v. Acórdão unânime desta egrégia Câmara, de modo que, em consequência, viram-se os autores condenados a pagar honorários advocatícios de 10% (dez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

por cento) do valor atribuído à causa, além de se responsabilizarem pela antecipação das demais despesas do processo.

15. Agora, em plena fase de execução dos honorários sucumbenciais, querem os devedores obter gratuidade de justiça, ao asserto de que não têm como satisfazerem o crédito exequendo, tendo, contudo, sido indeferido o benefício.

16. Ora... A gratuidade, como se infere do disposto no art. 99 do Código de Processo Civil, pode ser deferida a qualquer tempo. Contudo, a concessão da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, nem pode, pois, alcançar atos processuais cobertos pela preclusão ou pela coisa julgada material.

17. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes da e. Instância Especial e de nosso c. Tribunal de Justiça:

> **"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. (...). 1. Na hipótese dos autos, há elementos que denotam a necessidade do deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à agravante, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sem efeitos retroativos. (...). 3. Agravo interno provido apenas para deferir o benefício de assistência judiciária gratuita. (AgInt no ARE n.º 1.006.858/RJ. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma. Julgamento: 04/05/2017)."**

> **"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: (...).1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a despeito de ser**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp N.º 38549/SP. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA. Primeira Turma. Julgamento: 21/02/2017)."

> "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA PEÇA RECURSAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. (...). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 442.474/MG. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Julgamento: 18/02/2014)."

> "Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça indeferida na sentença, transitada em julgado. Decisão agravada que indeferiu novo pedido de gratuidade de justiça. Impossibilidade de conceder efeitos retroativos à concessão do benefício pleiteado. Matéria preclusa. Recurso conhecido e desprovido. (0020315-20.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel. Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 26/09/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)."

18. É, portanto, impossível a concessão da gratuidade quanto aos honorários em execução, porque o v. Acórdão que os fixou, como antecipado, transitou em julgado.

19. Por outro lado, as teses da crise econômica por que passa este Estado e do atraso no pagamento de salários não têm

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

influência sobre o caso, porque o Estado, quando alega a crise, é continuamente condenado a cumprir com seus deveres e obrigações, de modo que não faria nenhum sentido que jurisdicionados não cumprissem com os seus.

No que concerne ao atraso no pagamento de salários, esse gravíssimo problema não atinge mais, felizmente, os servidores do Poder Judiciário que, inclusive, já receberam a primeira parcela do 13º salário do ano de 2018.

20. Nem têm razão quando alegam, aligeiradamente, que é predominante, neste e. Tribunal de Justiça, o entendimento de que têm direito à gratuidade aqueles auferem rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos.

21. Valeria conferir arestos, mas, de todo modo, uma eventual (inexistente) predominância é desinfluente, na hipótese, diante da impossibilidade de concessão do benefício com efeitos retroativos.

22. Passando-se, pois, à alegada litigância de má-fé, não se a vê corporificada, muito embora a insistência em requerimentos e recursos semelhantes possa, mais adiante, vir a caracterizá-la.

23. O caso não é de dedução de pedido contra expresso texto de lei, mas de dúvida quanto ao alcance da gratuidade.

24. E prova disso é que em outro recurso versando sobre a mesma questão, sob minha relatoria, esta Câmara reformou decisão de primeiro grau que concedera o benefício. Confira-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE REAJUSTE DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO), EM CÚMULO SUCESSIVO COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ATRASADAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A UMA AUTORA E EXECUTADA, E O PARCELAMENTO DO DÉBITO A OUTRA. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO TEM EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, O QUE IMPLICARIA EM MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. CREDOR QUE NÃO PODE SER OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA QUE PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. PARCELAMENTO. LIBERALIDADE QUE DEPENDE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º 0018142-23.2018.8.19.0000. Julgamento: 07/11/2018)

25. Logo, está correta a decisão recorrida.

26. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer do recurso e desprovê-lo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ